



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	13609.000569/2002-48
Recurso nº	148.680 Voluntário
Matéria	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1998
Acórdão nº	105-16.271
Sessão de	25 de janeiro de 2007
Recorrente	PLANTAR SIDERÚRGICA S/A
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

CSLL - FALTA DE RECOLHIMENTO -
Constatada a falta de recolhimento da Contribuição social sobre o Lucro Líquido, impõe-se o lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO - A exigência da multa é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de tributos decorrentes de lançamentos de ofício.

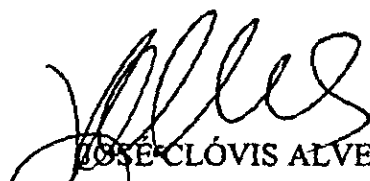
PEDIDO DE RESSARCIMENTO -
REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA -
IMPOSSIBILIDADE - Havendo decisão definitiva em desfavor do sujeito passivo, torna-se inviável novo exame da matéria.

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO NÃO-CONFISCO - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula nº 2, 1º CC).

JUROS DE MORA - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula nº 4, do 1º CC).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por PLANTAR SIDERÚRGICA S/A

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

05 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

“Contra a pessoa jurídica acima identificada foi lavrado Auto de Infração Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, fls. 30/37, decorrente da ‘FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA’, no período de apuração outubro de 1997, no valor de R\$ 90.063,16, sujeito à multa de ofício e juros de mora.

“Cientificada em 10/06/2002, fl. 29, a impugnante apresentou impugnação em 09/07/2002, fls. 1/17, alegando que:

“(…) a impugnante requereu o ressarcimento do crédito presumido do IPI, do 1º ao 4º trimestre de 1997, como ressarcimento das contribuições do PIS e COFINS, no valor total de R\$ 263.864,77, cumulado com pedido de compensação de Imposto sobre a Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, nos montantes de R\$ 111.149,47 e R\$ 90.063,16, respectivamente, através do processo nº 13609.000043/98-75.

“Para a conclusão do pedido de ressarcimento cumulado com o pedido de compensação foi determinado ao Setor de Fiscalização da Receita Federal que procedesse às verificações necessárias à comprovação da legitimidade do ressarcimento requerido.

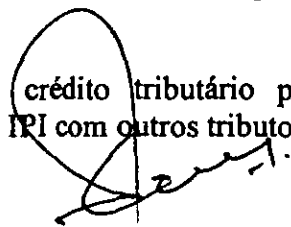
“Das verificações fiscais procedidas, originou-se o auto de infração, lavrado no dia 20/02/2001, o qual foi tempestivamente impugnado, encontrando-se atualmente no egrégio Conselho de Contribuintes, tendo o processo o nº 13609.000078/2001-16.

“Em decorrência das conclusões apontadas no Termo de verificação Fiscal, as autoridades fiscais alegaram que a impugnante deixou de recolher o Imposto sobre a Renda nos meses de agosto e setembro de 1997 e a Contribuição Social sobre o Lucro nos meses de agosto a outubro de 1997.

“Contudo não assiste razão aos auditores da Receita Federal, pois na data do protocolo do pedido de ressarcimento, cumulado com pedido de compensação, a impugnante possuía Créditos Presumidos do IPI suficientes a compensar integralmente o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro, nos montantes de R\$ 111.179,47 e R\$ 90.063,16, respectivamente. Valores estes, constantes dos autos de infração nº 409 e 410, ora impugnados separadamente.

“A seguir, partindo dos fatos relatados, a impugnante discorda, das conclusões da fiscalização, quanto às irregularidades apontadas no Termo de Verificação Fiscal (determinação do percentual de exportação; aquisição de matérias-primas adquiridas de pessoas físicas; reconstituição da escrita fiscal de 1995, 1996 e 1997), que concluíram pelo indeferimento dos pedidos de ressarcimento do crédito presumido do IPI, eis que não foram encontrados valores a ressarcir.

“Argúi a impossibilidade de exigência do crédito tributário porque está discutindo o seu direito de compensar o crédito presumido do IPI com outros tributos, inclusive



o IRPJ, objeto deste auto de infração, por meio dos processos n.ºs 13609.000043/98-75 e 13609.000078/2001-16, por força do que prevê o inciso III do art. 151 do CTN.

“Discorda, ainda da multa de ofício e dos juros de mora aplicados. A multa por representar verdadeiro confisco e os juros porque, em primeiro, não podem exceder a 1%, conforme previsto no art. 61, da Lei nº 5.752, de 1996 e, em segundo por ser equivalente à taxa Selic contrariando o princípio da legalidade – a legislação federal que institui a aplicação da SELIC não pormenorizou como seria sua incidência, delegando esta função a diplomas infralegais.

“Cita jurisprudência e doutrina.

“Finalmente requer:

“1 – que seja suspensa a cobrança da CSLL, até a decisão final dos processos administrativos n.ºs 13609.000043/98-75 e 13609.000078/2001-16 em que se busca mostrar a possibilidade do crédito presumido do IPI com a exação em tela;

“2 – Ou, pelo princípio da eventualidade, que seja anulado o Auto de Infração, tendo em vista tratar-se de crédito presumido do IPI nos períodos de 1995 e 1996, na medida em que se está diante da possibilidade de inclusão de todas as aquisições efetuadas de pessoa física na base de cálculo do Crédito Presumido do IPI;

“3 – Que seja mantido o percentual de exportação de 85.35%, no ano-calendário de 1996, admitindo-se o crédito presumido do IPI nos períodos de 1995 e 1996, com a conseqüente reconstituição da escrita fiscal nos períodos subseqüentes.

Através do Acórdão DRJ/BHE Nº 5.582 (fls. 71/76), a Quarta Turma Julgadora da DRJ em Belo Horizonte (MG), julgou procedente a ação fiscal, apresentando-se o mesmo assim ementado:

CSLL – FALTA DE RECOLHIMENTO – Constatada a falta de recolhimento da Contribuição social sobre o Lucro Líquido, impõe-se o lançamento de ofício.

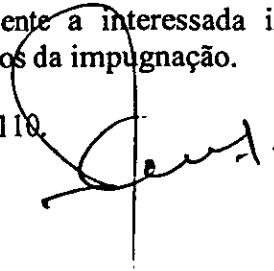
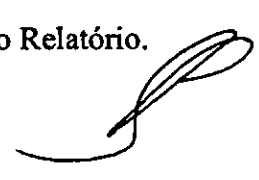
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – JUROS DE MORA – SELIC – Previstos na lei os juros de mora decorrentes da aplicação da Selic são devidos nos lançamentos efetuados de ofícios.

NORMAS PROCESSUAIS – INCONSTITUCIONALIDADE – O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis é matéria privativa do Poder Judiciário, cujo julgamento é vedado às autoridades administrativas, pelo princípio da independência dos Poderes da República.

Cientificada da decisão (fls. 80), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 81/97, tornando a suscitar os argumentos da impugnação.

O arrolamento de bens acha-se certificado às fls. 110.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

Para uma perfeita compreensão dos limites do litígio, transcrevo parte da decisão recorrida, como segue:

Consta da impugnação que por meio do processo n.º 13609.000043/98-75 foi solicitado pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI, do 1.º ao 4.º trimestre de 1997 (no montante de R\$ 263.864,77), como ressarcimento das contribuições do PIS e COFINS, cumulado com pedido de compensação de IRPJ e CSLL, nos montantes de R\$ 111.149,47 e R\$ 90.063,16, respectivamente. Em decorrência da análise do pedido, a solicitação do ressarcimento (e conseqüente compensação dos valores pleiteados no processo) a título de IRPJ e CSLL, foi indeferida (processo n.º 13609.000043/98-75) e a fiscalização autuou a impugnante pelo não recolhimento em alguns períodos de apuração, face à utilização indevida de crédito presumido nos anos-calendários de 1995 e 1996 (processo n.º 10309.000078/2001-16). A impugnante manifestou-se contrariamente a ambos os processos, tanto na DRJ/JFA, quanto no Conselho de Contribuintes (Segundo Conselho, segunda câmara), não obtendo provimento em qualquer deles, conforme documentos de fls. 51/69.

Na impugnação como no recurso a interessada suscitou a nulidade do auto de infração, sob o entendimento de que o mesmo não poderia ter sido lavrado antes do trânsito em julgado de decisão favorável à fazenda pública a ser proferida nos processos supra mencionados.

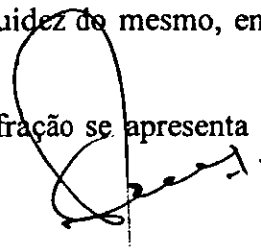
A rigor, a decisão recorrida não enfrentou a questão. Limitou-se a afastar a preliminar, considerando os fatos à época em que foi proferida e ignorando quaisquer efeitos ao tempo em que o auto de infração foi lavrado.

Analisando os documentos acostados aos autos verifico que os pedidos de ressarcimento e compensação foram formulados nos anos de 1998 e 2001, enquanto que o auto de infração foi lavrado no ano de 2002.

Ora, tendo a recorrente se auto declarado devedora da exigência de que tratam os autos e não tendo efetuado o pagamento na época própria, a única conduta exigível da autoridade fiscal era aquela tendente a efetuar o lançamento, tudo em consonância com o que dispõe o art. 142 do CTN.

Nem se diga que o crédito tributário confessada se encontrava com sua exigibilidade suspensa já que era indubitosa a certeza e liquidez do mesmo, enquanto que o contencioso administrativo não contestava tais requisitos.

Portanto, quanto a este aspecto, o auto de infração se apresenta sem qualquer mácula.



Quanto ao mérito propriamente dito, a decisão recorrida afastou a pretensão da interessada sob o argumento de que a matéria trazida à discussão já foi decidida pelo Segundo Conselho de Contribuintes, sendo incabível nova apreciação, mesmo porque, a matéria trazida não é da competência deste Colegiado.

A decisão mostra-se acertada e não merece maiores considerações, restando mantê-la pelos seus próprios fundamentos.

MULTA DE OFÍCIO

Não se conforma também a recorrente com a imposição da multa de ofício, suscitando sua inconstitucionalidade por representar verdadeiro confisco.

A matéria acha-se pacificada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes, o que pode ser sintetizado na Súmula nº 2, *in verbis*:

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula nº 2, 1º CC).

Afastam-se, pois, as argumentações recursais.

TAXA SELIC

Da mesma forma insurge-se a recorrente, contra a utilização da taxa Selic como parâmetro para a cobrança dos juros moratórios.

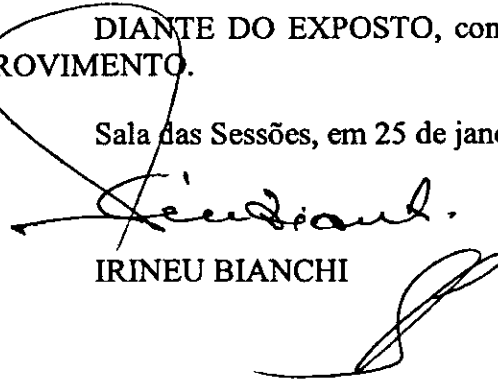
A exigência dos juros de mora calculados com base na Taxa Selic acha-se pacificada na jurisprudência administrativa, principalmente a partir da edição da seguinte Súmula:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Desta maneira, também para este item a decisão recorrida não merece qualquer reparo.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço do recurso e voto no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.


IRINEU BIANCHI